

ASSUNTO:	Eleição dos vogais da junta de freguesia. Eleição da mesa da assembleia de freguesia.
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_TL_12046/2021
Data:	27-10-2021

Solicita a entidade consulente o seguinte esclarecimento jurídico:

«No dia 17 de outubro, procedeu-se à assembleia de instalação da Assembleia de Freguesia de (...) [consulente], da Junta de Freguesia e eleição da mesa da Assembleia.

A Assembleia é composta por nove elementos: 4 eleitos pelo (...); 3 eleitos pelo (...); 2 eleitos pelo (...).

No que concerne à Junta de freguesia, e tendo sido aprovado a eleição uninominal dos vogais, as três propostas apresentadas pelo presidente de Junta não foram aprovadas pela assembleia.

Face estas rejeições e não tendo mais propostas a apresentar, não foram eleitos os novos vogais para a Junta de Freguesia, mantendo-se em funções os anteriores vogais da Junta até serem legalmente substituídos.

Esta solução teve por base a nosso entendimento para esta situação, atendendo ao artigo 80º da Lei 169/99.

Foi substituído na assembleia só o 1º cidadão da lista mais votada a 26 de setembro e conseqüentemente Presidente de Junta. Ficando o funcionamento da Junta de Freguesia em "Gestão".

Esta solução, à partida cria-nos dúvidas, entre outras, o facto dos vogais da anterior Junta também serem eleitos e tomarem posse nesta nova assembleia.

No que toca à eleição da mesa da assembleia, foi feita uma eleição por listas apresentadas pelas duas forças mais representadas na assembleia.

A lista mais votada e eleita para a mesa, apresenta como 2ª secretário, um dois vogais da anterior Junta.

No decurso da assembleia foi proposto pelo cidadão da lista mais votada a 26 de setembro, uma reunião posterior com os representantes das forças com assento na assembleia, com o objetivo de desbloquear o impasse criado e solucionar o problema numa outra assembleia a agendar no mais curto de espaço de tempo, legalmente possível.

Face a esta descrição e situação, solicitávamos a vossa análise e o vosso parecer:

- 1. Quanto ao descrito desta assembleia de instalação.*
- 2. Quais as soluções possíveis a seguir e qual a sua implementação?*
- 3. Numa futura Assembleia é possível propor como vogal algum elemento que faça parte da atual mesa da Assembleia?*
- 4. Num possível entendimento entre as forças com assento na assembleia, é possível propor a alteração da composição da mesa da Assembleia?».*

Neste sentido, cumpre-nos emitir a pronúncia requerida.

I – Enquadramento Jurídico

Sobre o assunto pronunciou-se esta Divisão de Apoio Jurídico no *Guia Prático Instalação dos Órgãos Autárquicos*, de outubro de 2021¹:

«Cabendo inequivocamente ao presidente da junta e só a ele propor, de entre os membros da assembleia de freguesia, os vogais para eleição, deve fazê-lo para votação, por escrutínio secreto, na primeira reunião de funcionamento da assembleia que se efetua imediatamente a seguir ao ato da sua instalação.

Em caso de impasse, a lei não estabelece uma solução legal que permita fundamentadamente resolver a impossibilidade de eleger os vogais devido à não aprovação dessa proposta aquando da votação.

Não se prevê, com efeito, que após a realização de várias tentativas de eleição dos vogais, sem que estes tenham sido eleitos, se verifique um outro procedimento, ou uma outra forma de os propor, designadamente através de listas alternativas, sendo, no entanto, clara e expressa a intenção do legislador em atribuir tal competência apenas ao presidente da junta.

Na ausência de uma solução legal para o efeito (que não foi contemplada no atual Regime Jurídico das Autarquias Locais, apesar de se tratar de uma situação recorrente nos períodos pós-eleitorais), só é dado apelar, tendo em conta o princípio da prossecução do interesse

¹ Acessível na página institucional da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, em https://www.ccdr-n.pt/storage/app/media/Instalacao_organos_autarquicos_final.pdf.

público, a um entendimento entre as forças presentes na assembleia que permita eleger os vogais da junta de freguesia e, nessa medida, contribuir para o regular funcionamento dos órgãos autárquicos.

Em Reunião de Coordenação Jurídica de 15 de novembro de 2005 foi neste sentido aprovada a seguinte conclusão:

“De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, os vogais da junta de freguesia são eleitos pela assembleia de freguesia ou pelo plenário de cidadãos eleitores, de entre os seus membros, mediante proposta do presidente da junta, nos termos do artigo 9.º, pelo que o presidente da junta deve apresentar tantas propostas quantas as necessárias para que se alcance um consenso com a assembleia de freguesia ou com o plenário de cidadãos eleitores, conforme os casos, seja apresentando novas listas ou recorrendo à eleição uninominal dos vogais”.

O recurso à comissão administrativa pode ocorrer, quando não foi possível eleger a assembleia de freguesia (por falta de apresentação de listas de candidatos, ou por estas terem sido rejeitadas), o que não é o caso quando este órgão está instalado.

As regras relativas à composição da comissão administrativa encontram-se identificadas na Lei das Autarquias Locais. Pode, ainda, haver lugar à realização de eleições intercalares e à constituição de uma comissão administrativa, por impossibilidade de substituição dos membros da assembleia de freguesia e falta de quórum neste órgão deliberativo e por impossibilidade de substituição do presidente de junta de freguesia.

Nestas situações, incumbe ao membro do governo responsável pela tutela das autarquias locais a marcação do dia da realização das eleições intercalares e a designação da comissão administrativa, de acordo com o consignado na Lei Orgânica n.º 1/2001, que, por ser qualificada como «lei reforçada» prevalece face ao disposto na Lei n.º 169/99.

No entanto, não há lugar à realização de eleições intercalares nos seis meses anteriores ao termo do prazo em que legalmente devem ter lugar eleições gerais para os órgãos autárquicos, nem nos seis meses posteriores à realização destas.

Entretanto a questão da governação da junta de freguesia é mais complexa e não existindo normativo legal que solucione o problema da governação da Junta de Freguesia nestas situações de impasse, admitimos que seja defensável chamar à colação o princípio da continuidade do mandato, permitindo-se que a governação da junta seja assumida pelo Presidente (ou seja, pelo cidadão que encabeça a lista mais votada no sufrágio para a assembleia de freguesia e que, a partir da instalação deste órgão se «converte» em Presidente da Junta de Freguesia) e pelos vogais que integravam a anterior Junta de Freguesia (i.e. que exerceram o respetivo mandato na sequência das eleições para o órgãos das autarquias imediatamente anteriores e cujo mandato se extinguiu) com base no disposto no artigo 80.º da Lei n.º 169/99 (que institui o princípio da continuidade do mandato).

Este entendimento foi reforçado em reunião de coordenação jurídica realizada no dia 22 de setembro de 2021».

Por outro lado, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 169/99, de 18.09, na redação atual, quem proceder à instalação da assembleia de freguesia verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos, o que, no caso objeto da consulta e conforme é referido no pedido, inclui os «vogais da *anterior Junta*».

Conjugando o disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 169/99 com o n.º 2 do artigo 24.º da mesma Lei, na primeira reunião de funcionamento da assembleia de freguesia que se efetua imediatamente a seguir ao ato de instalação, os vogais são eleitos pela assembleia de freguesia de entre os seus membros, mediante proposta do presidente da junta.

A substituição dos membros da assembleia que irão integrar a junta, incluindo do presidente da junta, seguir-se-á imediatamente à eleição dos vogais desta, procedendo-se depois à verificação da identidade e legitimidade dos substitutos e à eleição da mesa (cf. o n.º 5 do artigo 9.º da Lei n.º 169/99).

A mesa da assembleia de freguesia é eleita de entre os seus membros, o que significa que, tendo sido substituídos e tendo sido verificada a identidade e legitimidade dos substitutos, quer o presidente da junta, quer os vogais da junta não participam na eleição da mesa do órgão deliberativo da freguesia.

Com efeito, reforça-se a premência na eleição dos vogais da junta de freguesia para, nessa medida, ser garantido o regular funcionamento dos órgãos autárquicos.

II – Conclusão

1. Nos termos legalmente consignados, quem procede à instalação da assembleia de freguesia verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos (que, conforme vem referido, inclui «*os vogais da anterior junta*»).

2. Na primeira reunião de funcionamento da assembleia de freguesia que se efetua imediatamente a seguir ao ato de instalação, os vogais são eleitos pela assembleia de freguesia de entre os seus membros, mediante proposta do presidente da junta.

3. A substituição dos membros da assembleia que irão integrar a junta seguir-se-á imediatamente à eleição dos vogais desta, procedendo-se depois à verificação da identidade e legitimidade dos substitutos e à eleição da mesa.

4. A eleição da mesa é realizada por voto secreto pelos membros da assembleia de freguesia, entendendo-se, por isso, que na eleição da mesa não participam o presidente e os vogais da junta, mas sim os substitutos que preencheram as respetivas vagas.

5. Cumpre-nos pois salientar a importância da eleição dos vogais da junta para, observando-se o *iter* procedimental suprarreferido, garantir o regular funcionamento dos órgãos autárquicos e bem assim do Estado de direito democrático.